



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

Processo n.º:	E-22/007.406/2019	Data de Autuação:	27/05/2019
Concessionária:	CEG		
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de Multa		

RELATÓRIO

1. O processo E-22/007.406/2019 trata do cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.824/2019, que aplicou penalidade de multa à Concessionária em razão do descumprimento contratual pela Concessionária CEG, que concorreu para o acidente envolvendo dois carros de passeio na Rodovia Estadual 101, na altura de Duque de Caxias/RJ, apurado nos autos do Processo Regulatório N° E-12/003/729/2013.
2. Contra a Deliberação, a Concessionária apresentou Embargos e Recurso, que restaram improvidos pelo CODIR. O Auto de Infração lavrado foi impugnado pela concessionária alegando vício formal pela ausência de assinatura dos Gerentes responsáveis pelas Câmaras Técnicas, nos termos do artigo 10, item 7 da Instrução Normativa n° 001/07.
3. Do julgamento da Impugnação, em Sessão regulatória de 30 de setembro de 2021, resultou a Deliberação AGENERSA n. 4311/2021, a qual deu parcial provimento, determinando à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura de novo Auto de Infração.
4. Em prosseguimento, no dia 02/03/2022, a Procuradoria Geral da AGENERSA se manifestou esclarecendo que o processo judicial n° 017057708.2020.8.19.0001 pugna pela declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA 3.824/2019, mantida pela Deliberação 3.884/2019, ambas correlatas ao Auto de Infração n° 28198535 (R\$395.301,52).
5. Em 24/03/2022 foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO SEI n° 30457657□, em decorrência do descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA n° 001/2007, conforme Deliberação 3.884/2019, o qual fora impugnado tempestivamente,
6. Na Impugnação deste último Auto de Infração, a concessionária requer a suspensão da multa uma vez que a referida penalidade foi objeto da ação judicial n°. 0170577-08.2020.8.19.0001, acima mencionada, na qual foi proferida a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente a resolução do mérito da causa, estando presente o seguro-garantia na integralidade capaz de tornar o direito de crédito uma realidade de fato.
7. Instada a se manifestar, a Procuradoria AGENERSA (30950321), em 27/04/2022, opinou pela negativa de provimento à impugnação oferecida pela CEG, restando, contudo, prejudicado qualquer tipo de ato tendente à cobrança do valor. Isso tudo até que haja provimento judicial em sentido contrário, competindo a esta Procuradoria acompanhar o andamento da demanda judicial correlata. Todavia, entendeu que o fato não impede o julgamento da presente impugnação combinado com o reconhecimento da regularidade do Auto de Infração, eis que o impeditivo judicial perdura em relação à execução do valor da multa.

8. No dia 08/06/2022 os autos foram remetidos, por redistribuição, à minha relatoria, em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

9. Instada a se manifestar, em 15/08/2022, para que apresentasse suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Ofício - NA 15 (37842503), a CEG permaneceu silente, não apresentando nenhuma resposta ou manifestação, decorridos 3 (três) meses.

É o relatório.

José Antônio Portela

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 25 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 25/11/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43269465** e o código CRC **1DF9A9AB**.

Referência: Processo nº E-22/007.406/2019

SEI nº 43269465

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 5/2022/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.406/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA

VOTO

1. O presente processo administrativo foi instaurado para o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.824/2019, que aplicou penalidade de multa à Concessionária em razão do descumprimento contratual apurado nos autos do Processo Regulatório Nº E-12/003/729/2013, contra a qual a Concessionária apresentou Embargos e Recurso, que restaram improvidos pelo CODIR.
2. Em prosseguimento à instrução processual, foi determinada a elaboração da memória de cálculo, cujo os valores totais apurados pela CAPET são (doc. 9112846):
 - “ - R\$ 292.722,67 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), relativo ao montante nominal infração;
 - R\$ 102.578,85 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), relativo à atualização monetária;
 - R\$ 395.301,52 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), relativo ao total corrigido.”
3. Lavrado o Auto de Infração nº 096/2020, foram cumpridas as formalidades legais, com as respectivas assinaturas da Secretaria Executiva, Gerentes da CAENE e CAPET, bem como pela CEG. (doc. 9394849)
4. A Concessionária apresentou, tempestivamente, Impugnação (SEI-220007/001785/2020) ao supracitado Auto de Infração, pleiteando a declaração de sua nulidade, alegando: ausência de assinatura dos gerentes das Câmaras Técnicas (violação ao art.10 da IN 001/07) e ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, pedidos estes que foram julgados parcialmente improcedentes, nos moldes da Deliberação n. 4311/2021, onde foi determinada lavratura de novo Auto de Infração (SEI nº 30457657□). Este último que é o objeto da Impugnação aqui analisada.

5. De acordo com ENUNCIADO AGENERSA N° 2, a Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho- Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração, sendo assim, a análise que se cabe fazer nesta fase processual administrativa é meramente acerca do cumprimento dos aspectos formais para reconhecimento ou não da validade do instrumento analisado, não cabendo nenhum tipo de reexame de mérito, vez que a instância para se discutir tais elementos já foi exaurida no presente processo.
6. Neste ponto, cabe dizer que o Decreto n.º 38.618/2005, que regulamenta as atribuições desta Agência, atribuiu à Secretaria Executiva, em seu art. 23, XX, [11] a competência para expedir auto de infração, a fim de garantir a execução das penalidades impostas pelo Conselho Diretor. Nesse sentido, aplica-se o disposto no referido decreto, visto que é imprescindível a existência de um instrumento para formalização das penalidades aplicadas, até mesmo como forma de garantia à regulada. Não obstante, as IN 001/2007 (modificada pela IN 45/2014), Orientação Normativa SECEX 001/2007, IN 09/2010 (modificada pela IN 46/2014 e IN 65/2016 e 76/2019) e IN 14/2010 versam sobre aplicação de penalidades e os requisitos formais que devem constar nos respectivos Autos de Infração.
7. Importante ressaltar que em nenhum momento a Concessionária CEG questionou no âmbito desta Impugnação a validade do referido Auto de Infração, o que corrobora com o reconhecimento de sua validade, somente trazendo ao feito o argumento de que tramita acerca da matéria, Ação Judicial nº. 0170577- 08.2020.8.19.0001, na qual foi proferida a decisão abaixo em sede de Agravo de Instrumento (nº. 0067090-88.2021.8.19.0000), suspendendo, portanto, a exigibilidade do crédito até que haja resolução de mérito da causa. Requer a Concessionária CEG, em virtude dessa decisão judicial, a suspensão do presente processo administrativo/regulatório.

“(...) À conta do acima, dá-se provimento ao agravo para suspender a exigibilidade do crédito enquanto pendente a resolução do mérito da causa, sempre estando presente o seguro-garantia na integralidade capaz de tornar o direito de crédito uma realidade de fato.”
8. Tendo em vista uma questão eminentemente jurídica, esta relatoria encaminhou os autos para Procuradoria AGENERSA, a qual, após detida análise, opinou pela negativa de provimento à impugnação oferecida pela CEG, restando, contudo, prejudicado qualquer tipo de ato tendente à cobrança do valor. Isso tudo até que haja provimento judicial em sentido contrário, competindo a esta Procuradoria acompanhar o andamento da demanda judicial correlata. Todavia, entendeu que o fato não impede o julgamento da presente impugnação combinado com o reconhecimento da regularidade do Auto de Infração, eis que o impeditivo judicial perdura em relação à execução do valor da multa.
9. Em respeito aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, a Concessionária CEG foi instada a se manifestar, em 15/08/2022, para que apresentasse suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Ofício - NA 15 (37842503), permanecendo silente, sem nenhuma resposta ou manifestação até a presente data, já decorridos 3 (três) meses.
10. Uma vez que de acordo com ENUNCIADO AGENERSA N° 2, o que cabe nesta fase processual administrativa é avaliação meramente formal; uma vez que constantes os elementos formais no Auto de Infração ora impugnado e não havendo nenhum questionamento da Concessionária CEG acerca deste ponto, corroborando assim para sua validade, não há que se falar em invalidade do auto de infração, mas apenas a suspensão da sua exigibilidade, eis que se encontra perfeitamente de acordo com a legislação aplicável a esta Agência. Ademais, foram seguidas todas as formalidades exigidas para lavratura do referido documento, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

11. Ressalto, acompanhando o entendimento jurídico da Procuradoria AGENERSA, o respeito integral à decisão judicial mencionada, estando a exigibilidade do auto de infração condicionada ao que consta na decisão proferida pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro até o julgamento de mérito. Todavia, conforme bem assinalou a mesma Procuradoria, "o fato não impede o julgamento da presente impugnação combinado com o reconhecimento da regularidade do Auto de Infração, eis que o impeditivo judicial perdura em relação à execução do valor da multa".
12. Sendo assim, pelos motivos expostos e apoiado no entendimento assentado pela Procuradoria AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:
 1. Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada;
 2. Manter o Auto de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial;
 3. Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada;
 4. Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido;
 5. Determinar que os autos fiquem acautelados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.
 6. Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo que, em havendo, seja cobrada eventual diferença entre o pagamento efetuado e o valor devido. Tal trâmite deverá transcorrer no mesmo processo administrativo sob condução do Corpo Técnico Instrutivo da AGENERSA, não havendo necessidade de nova apreciação em Sessão Regulatória.

É como voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/12/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43500237** e o código CRC **C254195F**.

Referência: Processo nº E-22/007.406/2019

SEI nº 43500237



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.406/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada;

Art. 2º. Manter o Auto de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial;

Art. 3º. Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada;

Art. 4º. Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido;

Art. 5º. Determinar que os autos fiquem acautelados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º. Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo que, em havendo, seja cobrada eventual diferença entre o pagamento efetuado e o valor devido. Tal trâmite deverá transcorrer no mesmo processo administrativo sob

condução do Corpo Técnico Instrutivo da AGENERSA, não havendo necessidade de nova apreciação em Sessão Regulatória.

Art. 7º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/12/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/12/2022, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 08/12/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43506245** e o código CRC **FDE67BDA**.

Referência: Processo nº E-22/007.406/2019

SEI nº 43506245

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Localidades	TIPO DE MEDIÇÃO	Demais Municípios	Arraial do Cabo				
			Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)		
HIDROMETRADA	CONSUMIDOR DOMICILIAR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2022				
		Tarifa Social	8,96	2,20	6,02		
		0 - 10	14,05	4,39	12,03		
		11 - 15	18,41	5,73	15,66		
		16 - 25	29,47	9,12	24,96		
		26 - 35	35,36	11,06	30,26		
		36 - 45	42,44	13,31	36,41		
		46 - 55	52,11	16,27	44,50		
		56 - 65	66,18	20,81	56,93		
		> 65	75,26	23,63	64,66		
		COMERCIAL	0 - 10	36,41	11,46	31,36	
			11 - 20	45,44	14,30	39,12	
			21 - 30	70,15	21,97	60,13	
			> 30	111,31	34,84	95,37	
			INDUSTRIAL	0 - 20	89,87	27,94	59,79
				21 - 30	88,62	48,09	75,78
		PÚBLICA	> 30	111,31	34,84	95,37	
			0 - 20	19,64	6,08	16,65	
			21 - 30	29,52	16,17	25,47	
ÁGUA DE REUSO	> 30	46,02	25,04	39,45			
			17,90				

Id: 2446147

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446148

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parquet e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446149

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Lelão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001366/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

Art. 2º - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Art. 3º - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUÁ SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

Art. 5º - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446152

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446153

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446154

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

Art. 5º - Determinar que os autos fiquem acatueados na SECEX até o desdobra da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo

que, em havendo, seja cobrada eventual diferença entre o pagamento efetuado e o valor devido. Tal trâmite deverá transcorrer no mesmo processo administrativo sob condução do Corpo Técnico Instrutivo da AGENERSA, não havendo necessidade de nova apreciação em Sessão Regulatória.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446155

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4519
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2022).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003756/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/12/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/12/22		
Custo GLP Res.	12.74093		
Custo GLP Ind.	12.74093		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única		-17,9742
Industrial	(R\$/kg)	única	
	faixa única		-17,6524
	(R\$/kg)	única	
	faixa única		-17,6524

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446156

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4520
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2022).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003757/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/12/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/12/22		
Custo GLP Res.	13,45808		
Custo GLP Ind.	13,45808		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única		-16,5473
Industrial	(R\$/kg)	única	
	faixa única		-16,3069
	(R\$/kg)	única	
	faixa única		-16,3069

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446157

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 12.12.2022

PROCESSO Nº SEI-220008/001447/2021 - Atendendo ao disposto nos Decretos Estaduais n.º 32.532/02 e n.º 41.880/2009 e com fundamento no inciso II do art. 14 do Decreto 41.880/2009, RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 184.704,99 (cento e oitenta e quatro mil seiscientos e quatro reais e noventa e nove centavos) oriunda da despesa com a cessão do Servidor Mario Carlos de Abreu, ID Funcional n.º 20274050, em favor da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, órgão de origem do servidor supracitado e cedido a essa AGENTRANSP desde 29 de agosto de 2018.

Id: 2445983

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 14.12.2022

PROCESSO Nº SEI-220011/002234/2022 - Pregão Eletrônico nº 011/2022 - Decisão: Considerando as razões apresentadas pela Comissão de Pregão Eletrônico e o parecer da Procuradoria Regional, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., ADJUDICANDO a prestação do serviço à

empresa CLIMA AIR REFORMAS, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, no valor total de R\$ 1.075.999,92 (um milhão, setenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). **HOMOLOGO** o resultado do certame.

Id: 2445923

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS
DE 23/11/2022

*PROCESSO Nº SEI-170026/000772/2022 - HOMOLOGO o resultado da licitação na modalidade Concorrência Nacional nº 036/2022, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Pavimentação e Drenagem de Diversas Ruas do Bairro Vila São João, Queimados/RJ. Ao mesmo tempo em que ratifico a decisão proferida pela Comissão de Licitação **ADJUDICANDO** o objeto do certame em favor da empresa vencedora GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 14.419.420/00-22, no valor total de R\$ 11.233.140,36 (onze milhões, duzentos e trinta e três mil cento e quarenta reais e noventa e trinta e seis centavos). De acordo com a menor proposta e demais documentos acostados ao presente processo de análise e condução da Comissão de Licitação, comprovando o valor abaixo estimado pela Administração Pública, conforme Ata da Sessão e Resultado Final juntada pela Comissão ao presente processo. Desta forma, fica convocado o adjudicatário para a assinatura do Instrumento Contratual, nos termos Lei Federal nº 8.666/93. *Omitido no D.O. de 28.11.2022.

Id: 2444714

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
SUBSECRETARIA EXECUTIVA

ATO DA SUBSECRETARIA

PORTARIA SEINFRA Nº 308 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 078/2022, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, COMO CONTRATANTE, E O CMJL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, COMO CONTRATADA.

A SUBSECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Resolução SEINFRA nº 126 de 21 de outubro de 2021, com fulcro no art. 1º, inciso XII, a qual dispõe sobre a delegação de competência para a prática como Ordenador de Despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira, contratual e licitatória, e das outras providências,

CONSIDERANDO:

- que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar a atuação da contratada, de modo a garantir o adimplemento do objeto contratado, bem como detectar, antecipadamente, práticas em desconformidades ou defeituosas, inerentes aos Processos nº SEI-170026/001116/2022;

- a necessidade de padronização dos procedimentos atinentes à gestão e fiscalização dos contratos administrativos;

- a importância de propiciar aos agentes públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações de caráter preventivo;

- O disposto nos arts. 67, 73 e 74 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho 1993, e no art. 239 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979; e

- O contido no Processo nº SEI-170026/001116/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a comissão para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 078/2022, celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS e a empresa CMJL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob 32.310.219/0001-83, cujo objeto é a implantação da Praça Village Japuíba com quadra poliesportiva, em área localizada na Rua Pastor Roseno, s/nº, Village Japuíba, Cachoeiras de Macacu-RJ.

GESTOR DO CONTRATO

Monyque Valim De Oliveira - Id Funcional nº 5107494-0

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Ariel De Lima Antunes - Id Funcional nº 5121218-8 (PRESIDENTE)

Thayná Gomes Pinto - Id Funcional nº 5129821-0

Thaís Amorim De Araújo - Id Funcional nº 51326310

Art. 2º - Caberá ao Gestor e aos Fiscais da Comissão, os atos concernentes ao acompanhamento da execução do contrato, além do previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 45.600/2016, incumbindo-lhes:

I - verificar se a execução do contrato está sendo realizada em conformidade com o objeto do mesmo;

II - anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou impropriedades observadas;

III - adotar, no limite de sua competência, as providências que julgar necessárias à preservação dos interesses do Estado, promovendo a atualização dos documentos fiscais e praticando os demais atos indispensáveis à boa e regular execução do contrato sob sua responsabilidade; e

IV - solicitar a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis, as providências que ultrapassem a competência da Comissão de Fiscalização.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022

LANDJARA LÚCIA SILVA DUARTE
Subsecretária Executiva

Id: 2445496

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÕES

D.O. DE 30.11.2022

PÁGINA 11 - 1ª COLUNA

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 940 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA

Onde se lê:

Art. 4º -

LOTE 7 - CONTRATO 13/2022 - 7ª DEPMAN - Barra do Pirai, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaíia, Mendes, Pinheiral e Pirai.

GESTOR:
MARCOS DE SOUZA SILVA
ID Funcional nº 51302136

Fiscalização:
GERALDO MANHAES RODRIGUES, ID 28515641

LOTE 8 - CONTRATO 09/2022 - 8ª DEPMAN, que abrange além de Nova Iguaçu, os municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaguaí, Japeri, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Mesquita, Queimados, São João de Meriti e Seropédica.

GESTORA:
ELIANE DE ALMEIDA SARDINHA
ID Funcional nº 4063955-0

FISCALIZAÇÃO:
ALEX FERREIRA PERES GARCIA
ID nº 443274-7

Leia-se:

Art. 4º -

LOTE 7 - CONTRATO 13/2022 - 7ª DEPMAN - Barra do Pirai, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaíia, Mendes, Pinheiral e Pirai.

GESTOR:
LETICIA LEITE DA COSTA
ID Funcional nº 51326116

Fiscalização:
MAXIMILIANO LAURINDO VITOR, ID Funcional nº 51326540

A PARTIR DE 01/09/2022

LOTE 8 - CONTRATO 09/2022 - 8ª DEPMAN, que abrange além de Nova Iguaçu, os municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaguaí, Japeri, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Mesquita, Queimados, São João de Meriti e Seropédica.

GESTOR:
ALEX FERREIRA PERES GARCIA
ID nº 443274-7

FISCALIZAÇÃO:
JAILSON DOS SANTOS PARANHOS
ID nº 5122458-5

A PARTIR DE 01/12/2022

Id: 2445907

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA IEEA/PRES Nº 148 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

DESIGNA SERVIDOR PARA FINS QUE MENCIONA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei nº 1.733/1990 e o contido no processo nº SEI-170004/000195/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Rivamar Da Costa Muniz, id. 50979973, para sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente da Ouvidoria Setorial do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IE-EA, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei nº 1.733 de 01 de novembro 1990.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022

MARCOS ROBERTO MUFFARENG
Presidente do IE-EA

Id: 2446145

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

APOSTILAS DO DIRETOR

DE 07/12/2022

ATO DE 22/11/2012 - ADEMAS GOULART PACHECO JUNIOR, Engenheiro, Nível B, ID. 44368747. De acordo com o Processo SEI nº E-17/004/254/2017, com os §§ 2º e 3º da Lei nº 1.733, de 01 de novembro de 1990, o servidor, a quem se refere o presente título, passa a integrar o Nível C, com validade de 20/11/2022, a teor do disposto na Lei nº 6.826, de 30 de junho de 2014, considerando o Parecer TCA/AS/JUR/SEINFRA nº 150/201 e o Visto PGE/RJ constante dos autos do Processo SEI nº E-17/004/207/2017.

ATO DE 22/11/2012 - VIVIANE SAMPAIO VASQUES, Arquiteta, Nível B, ID. 44374631. De acordo com o Processo SEI nº E-17/004/239/2017, com os §§ 2º e 3º da Lei nº 1.733, de 01 de novembro de 1990, a servidora, a quem se refere o presente título, passa a integrar o Nível C, com validade de 20/11/2022, a teor do disposto na Lei nº 6.826, de 30 de junho de 2014, considerando o Parecer TCA/AS/JUR/SEINFRA nº 150/201 e o Visto PGE/RJ constante dos autos do Processo SEI nº E-17/004/207/2017.

ATO DE 22/11/2012 - FÁTIMA HENRIQUETA DE BARROS, Engenheiro, Nível B, ID. 28505930. De acordo com o Processo SEI nº E-17/004/239/2017, com os §§ 2º e 3º da Lei nº 1.733, de 01 de novembro de 1990, a servidora, a quem se refere o presente título, passa a integrar o Nível C, com validade de 20/11/2022, a teor do disposto na Lei nº 6.826, de 30 de junho de 2014, considerando o Parecer TCA/AS/JUR/SEINFRA nº 150/201 e o Visto PGE/RJ constante dos autos do Processo SEI nº E-17/004/207/2017.

Id: 2445955

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEP Nº 3154 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022
DESIGNA SERVIDORES PARA GESTÃO DE CONTRATOS E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Proc. nº SEI-350207/00920/2022, o qual indica servidores para compor a equipe de gestão e fiscalização do contrato nº 301/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado, a contar de 19 de agosto de 2022, para realização da gestão e fiscalização do contrato nº 301/2022 os ser-